



PROCESSO Nº : 26.407-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RECORRENTE : PROJECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELLI (CONSÓRCIO RIO VERDE)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 89/2023

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA PROJECTO EM FACE DOS ACÓRDÃOS Nº 035/2021-TP E 618/2020. ARGUMENTOS RELACIONADOS À NULIDADE DOS ACÓRDÃOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA, INOVAÇÃO RECURSAL E COISA JULGADA MATERIAL. REQUERIMENTO DA EMPRESA PROJECTO SUSCITANDO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, LUCROS CESSANTES E APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO QUE REVOGOU A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016/SETAS, AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO ITEM III DO ACÓRDÃO Nº 35/2021-TP, NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DA EMPRESA PROJECTO REFERENTE A PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES POR INVESTIMENTOS REALIZADOS OU LUCROS CESSANTES E REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA VISANDO AVERIGUAR A EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO DIRETA DO SERVIÇO PELA SEPLAG.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pela empresa PROJECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI em face do Acórdão nº 35/2021 que não acolheu os Embargos de Declaração opostos pela empresa recorrente e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela SETAS em face do Acórdão

1 **Recurso Ordinário** – Doc. Digital nº 107710/2021.



nº 618/2020 referente ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas.

2. Em suma, a empresa recorrente busca a reforma dos Acórdãos nº 35/2021 e 618/2020 para o fim de julgar totalmente improcedente a Representação de Natureza Externa que apontou irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2016 na qual sagrou-se vencedora como líder do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A.

3. Remetidos os autos para manifestação ministerial conclusiva, o Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer no pedido de Diligência nº 208/2022² visando:

a) **determinar ao Governo do Estado, SEPLAG e/ou PGE/MT para que informem e comprovem** a eficiência na prestação do serviço da rede Ganha Tempo com a atual execução direta do serviço, demonstrando a continuidade do serviço adequado, conforme determinação do item III do Acórdão nº 35/2021-TP;

b) **determinar ao Governo do Estado, SEPLAG e/ou PGE/MT para que informem e comprovem** a adoção de providências com relação ao cumprimento do item IV do Acórdão nº 618/2020-TP que determinou a observância do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.666/1993 para averiguar eventual direito à indenização do Consórcio Rio Verde pelos investimentos realizados e pelos serviços comprovadamente prestados, bem como os artigos 86 e seguintes da Lei de Licitações, acerca da possibilidade de aplicação de multas e glosas ao parceiro privado em virtude de irregularidades que porventura tenham sido constatadas no curso da execução contratual;

c) após, com as informações apresentadas, pelo envio dos autos à **Secretaria de Controle Externo** para manifestação técnica acerca da atual prestação dos serviços da rede Ganha Tempo no Estado de Mato Grosso, de forma a instruir os autos com informações acerca da eficiência do serviço público prestado.

4. O Conselheiro Relator **acolheu**³ o pedido de diligência e determinou a intimação dos representantes da SEPLAG e da PGE/MT para que forneçam as informações solicitadas.

2 **Diligências do MPC** – Doc. Digital nº 257028/2022.

3 **Decisão** – Doc. Digital nº 259963/2022.



5. Atendendo à intimação, a **PGE/MT** apresentou, através do Ofício nº **760/2022**⁴, as **informações solicitadas** afirmando, em breve síntese, pelo cumprimento da determinação constante no item III do Acórdão no 35/2021-TP e adoção de todas as providências para dar execução ao item IV do Acórdão no 618/2020-TP, tendo sido efetivadas todas as medidas viáveis para garantir a eficiência e vantajosidade da execução direta prestação do serviço da rede Ganha Tempo, bem como o fato de encontrar-se em andamento o processo de responsabilização da empresa vencedora, estando atualmente em fase de instrução.

6. O **Conselheiro Relator**, considerando a natureza da matéria a ser decidida no julgamento do Recurso Ordinário que se encontra pendente de julgamento – violação ou não nos princípios do contraditório e da ampla defesa – como estritamente de direito, remeteu os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

7. Por fim, consignou em seu despacho que o julgamento do Recurso Ordinário não obsta eventual instauração de processo de fiscalização específico para maior conhecimento sobre a gestão da prestação dos serviços e o seu nível de eficiência⁵.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Quanto ao Recurso Ordinário interposto pela PROJECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI

9. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela empresa PROJECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI em face do **Acórdão nº 35/2021-TP** que

4 **Documento Externo** - Doc. Digital nº 276000/2022.

5 **Despacho** – Doc. Digital nº 278375/2022.



não acolheu os Embargos de Declaração opostos pela empresa recorrente e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela SETAS.

10. É o teor do Acórdão nº 35/2021-TP:

ACÓRDÃO Nº 35/2021 – TP

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, de acordo - em parte - com o Parecer nº 458/2021 do Ministério Público de Contas, em:

I) indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência formulado pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a necessidade de urgência no julgamento do presente processo, diante do requerimento expresso protocolado pela Procuradoria-Geral do Estado;

II) conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração (documento externo nº 6343/2021) opostos pela empresa Pro Jecto – Gestão, Assessoria e Serviços Eireli, líder do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A, e pelo Sr. Osmar Linares Marques, neste ato representados pelos procuradores Daniel Marcos Pastorin, OAB/SP nº 258.675, Cyntia Yara Alves de Oliveira, OAB/SP nº 216.852 e Lilian Elaine Bergamo Camacho, OAB/SP nº 179.521 (Pastorin Sociedade de Advogados, OAB/SP nº 25.484), diante da ausência da nulidade processual alegada, mantendo-se válido o julgamento que resultou no Acórdão n.º 618/2020-TP;

III) conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Mato Grosso, através dos procuradores do Estado Alexandre Apolonio Callejas e Wilmer Cysne Prado e Vasconcelos Neto (documento externo nº 2046/2021), sendo os Srs. Mônica Camolezi dos Santos Melo, ex-secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social; Max Joel Russi, ex-secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social; Eliane Nunes da Silva Guedes, ex-assessora jurídica da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social; Carlos Perlin, Subprocurador-geral do Estado; Consórcio Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A; Softpark Informática Ltda, tendo como sócios os Srs. Ulysses Alberto Flores Campolina e Rodrigo Flores Campolina; Eficaz Construtora e Comércio Ltda, tendo como sócios os Srs. Gustavo Augusto Grossi de Oliveira e Vanessa Silva Grossi; Plínio Ripari e Ricardo Rasera, Diretores do Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A, representado pelos procuradores Gustavo Silva Prado, OAB/MG Nº 110.698, Thiago Valentim Victor, OAB/RJ nº 190.427 e Patrícia de Oliveira Gonçalves, OAB/MT nº 14.645; Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Cidadania – SETASC, gestão da Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, tendo como procurador Leonardo Vieira de Souza; Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, gestão do



Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** para que a determinação contida no Acórdão n.º 618/2020-TP passe a constar nos seguintes termos: **III.** Assinalar o prazo de **30 (trinta) dias**, com fundamento no artigo 71, IX, da Constituição Federal, para que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, na pessoa do seu Gestor o Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos, **promova a anulação** do ato que habilitou o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública n.º 001/2017 da SETAS e, por conseguinte, a **anulação do Contrato n.º 062/SETAS/2017**, podendo prosseguir com a adjudicação do objeto contratual da Parceria Público-Privada à empresa segunda colocada ou, não havendo interesse dessa, às demais licitantes remanescentes, na ordem de classificação (artigo 64, § 2º, da Lei 8.666/1993), **sem prejuízo das competências discricionárias de revogar a licitação ou de promover a execução direta do serviço público, desde que não prejudiquem a sua continuidade.**

11. Não é demais rememorar que os Embargos de Declaração foram opostos em face do **Acórdão nº 618/2020-TP**, o qual proveu parcialmente o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas⁶ visando o reconhecimento da nulidade da Concorrência Pública nº 001/2016.

12. É o teor do Acórdão nº 618/2020-TP:

ACÓRDÃO Nº 618/2020 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, em conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 33.238-0/2019, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Alisson Carvalho de Alencar, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 833/2019-TP, para julgar parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa, a fim de:

I) EXTINGUIR sem resolução do mérito as supostas irregularidades referentes à pontuação do Consórcio Rio Verde nos fatores 04, 05 e 12, diante da existência de coisa julgada material sobre o tema, nos termos do artigo 485, V, do CPC;

II) DECLARAR a ilegalidade do ato administrativo que julgou habilitado o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública nº 001/2017 da SETASC, atingindo, por consequência, o ato que declarou o referido consórcio como vencedor e o contrato posteriormente celebrado, por

6 Recurso do MPC – Doc. Digital nº 332380/2019.



terem se configurado as seguintes impropriedades, ambas de natureza grave: **a)** omissão do poder concedente ao não promover a desclassificação do Consórcio Rio Verde por ausência de regularidade fiscal das empresas componentes do consórcio – irregularidade GB 19; e, **b)** omissão do poder concedente ao não promover a desclassificação do Consórcio Rio Verde por inexecutabilidade da proposta comercial apresentada – irregularidade GB 13;

III) ASSINALAR o prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 71, IX, da Constituição Federal, para que a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, na pessoa de sua atual gestora, a Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, promova a anulação do ato que habilitou o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública nº 001/2017 da SETAS e, por conseguinte, a anulação do Contrato nº 062/SETAS/2017, adjudicando o objeto contratual da Parceria PúblicoPrivada à empresa segunda colocada ou, não havendo interesse dessa, às demais licitantes remanescentes, na ordem de classificação (artigo 64, § 2º, da Lei nº 8.666/1993), de modo a manter a continuidade do serviço público; e,

IV) DETERMINAR à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, na pessoa de sua atual gestora, a Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, que, por ocasião da rescisão contratual, observe o Parágrafo Único do artigo 59 da Lei nº 8.666/1993, para averiguar eventual direito à indenização do Consórcio Rio Verde pelos investimentos realizados e pelos serviços comprovadamente prestados, bem como os artigos 86 e seguintes da Lei de Licitações, acerca da possibilidade de aplicação de multas e glosas ao parceiro-privado em virtude de irregularidades que porventura tenham sido constatadas no curso da execução contratual, conforme fundamentos constantes no voto-vista.

Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), foi designado como Revisor o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

13. Em breve síntese, a **empresa representada, Projecto – Gestão, Assessoria e Serviços – Eireli**, enquanto prejudicada pelo Acórdão nº 35/2021 – TP, pretende reformar a decisão para que seja julgada totalmente improcedente a representação de natureza externa que apontou irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2016, na qual sagrou-se vencedora como líder do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A.

14. A recorrente argumenta pela ocorrência de inovação recursal no recurso ordinário do MPC, que não seria admitida no ordenamento jurídico, por ferir o princípio processual do duplo grau de jurisdição, além de ensejar supressão de



instância. Afirmam pela violação ao art. 492 do CPC, que veda ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

15. Reitera ainda as alegações de violação das garantias da ampla defesa e do contraditório em razão da alegada ausência de notificação do Recorrente, situação que ensejaria a nulidade absoluta do acórdão recorrido, pois teria sido inviabilizada a possibilidade de ofertar memoriais e de sustentarem oralmente suas razões, argumentos já expostos nos Embargos de Declaração (Doc. digital nº 1752/2021) opostos em face do Acórdão nº 618/2020-TP.

16. Defende que houve violação à coisa julgada material, tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 1034087-63.2017.8.11.0041, a qual possuía mesmas partes, causa de pedir e pedidos.

17. Com relação ao mérito do procedimento licitatório, de forma genérica, defende a sua regularidade e ressalta peculiaridades dos contratos de parcerias público-privadas, os quais envolvem investimentos pela contratada, e a impossibilidade de anular um contrato sem que a empresa privada seja ressarcida por tais investimentos.

18. Conclui pugnando pelo provimento do recurso ordinário para o fim de julgar totalmente improcedente a RNE, reconhecendo a legalidade do certame.

19. Em **contrarrazões**, a empresa representante Shopping do Cidadão Serviços e Informática, pugna pelo desprovimento do recurso ordinário interposto, tendo em vista que as alegações de nulidades apresentadas já foram rechaçadas pelo Tribunal Pleno, sendo repetição das alegações contidas nos Embargos de Declaração rejeitados em 30/03/2021.

20. Na mesma oportunidade, a empresa Shopping do Cidadão Serviços e Informática defende seu direito líquido e certo à adjudicação do objeto da



Concorrência nº 001/2017. Afirma que o cenário atual do Ganha Tempo no Estado de Mato Grosso consiste na execução direta pelo Governo do Estado, por meio da assinatura de contratos administrativos com empresas terceirizadas e que não houve, em nenhum momento, a sua convocação para instaurar um diálogo, tendo sido ignorada a opção de prosseguir com a contratação na forma de PPP, a qual seria a alternativa mais viável sob seu ponto de vista.

21. Requer, assim, que seja determinado ao Estado de Mato Grosso e à SEPLAG que procedam a adjudicação do objeto da Concorrência Pública nº 001/2017/SETAS à segunda colocada, com a devida atualização das cláusulas do serviço, se disponibilizando a estabelecer um diálogo acerca da indenização dos investimentos realizados pela antiga contratada Consórcio Rio Verde.

22. A SEPLAG, por meio da PGE/MT, apresentou contrarrazões requerendo, inicialmente, o reconhecimento da preclusão consumativa com relação as novas teses apresentadas em sede de recurso de agravo que visou destrancar o presente recurso ordinário (Doc. Digital nº 134955/2021), não se podendo admitir a apresentação de novos argumentos capazes de ampliar o escopo do Recurso Ordinário já interposto pelos recorrentes.

23. Na sequência, argumenta pela ausência de impugnação específica do acórdão, tendo a Recorrente Projecto – Gestão, Assessoria e Serviços – Eireli se limitado a suscitar genericamente suposta inovação recursal e reiterar a alegação de violação à ampla defesa. Argumenta pela ausência de correlação, pela empresa Recorrente, acerca da causa de pedir e do pedido da ação judicial com o que efetivamente foi objeto do acórdão recorrido. Aponta ainda ausência de enfrentamento das teses já afirmadas pelo plenário acerca da irregularidade da atuação da Comissão de Licitação.

24. Na sequência, na hipótese de os argumentos preliminares não serem acolhidos, passa a impugnar fundamentadamente as alegações de violação à



ampla defesa e do contraditório, da violação à coisa julgada material e da inovação recursal, concluindo requerendo pelo desprovimento do recurso ordinário.

25. Pois bem.

26. Em análise dos autos, verifica-se que o Recurso Ordinário ora em análise não impugna as teses de mérito que embasaram o Acórdão nº 618/2020, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do MPC e **declarou a ilegalidade do ato administrativo que julgou habilitado o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública nº 001/2017 da SETASC**, atingindo, por consequência, o ato que declarou o referido consórcio como vencedor e o contrato posteriormente celebrado.

27. Busca, por outro lado, o reconhecimento de alegadas **nulidades** do Acórdão nº 35/2021-TP, que não acolheu os Embargos de Declaração opostos pela Projecto – Gestão, Assessoria e Serviços – Eireli em face do Acórdão nº 618/2020-TP, para o fim de restabelecer o anterior (Acórdão nº 833/2019-TP).

28. Entretanto, conforme apontado nas contrarrazões apresentadas pela empresa Shopping do Cidadão e pela SEPLAG, parte das nulidades suscitadas já foram detidamente analisadas pelo Acórdão nº 35/2021-TP. O novo Recurso Ordinário, embora admissível, **não merece provimento**, tendo em vista que não trouxe argumentos capazes de afastar as conclusões do Tribunal Pleno expostas nos Acórdãos nº 35/2021-TP e nº 618/2020-TP.

29. Com relação às alegações de violação das garantias da ampla defesa e do contraditório em razão da alegada ausência de notificação do Recorrente, o voto condutor do Acórdão nº 35/2021-TP analisou criteriosamente a alegação de nulidade suscitada pela empresa recorrente.

30. Se por um lado a empresa recorrente enfatiza a ausência de intimação, por outro deixa de mencionar que o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo (consórcio cuja empresa Pro Jecto – Gestão, Assessoria e Serviços Eireli é líder)

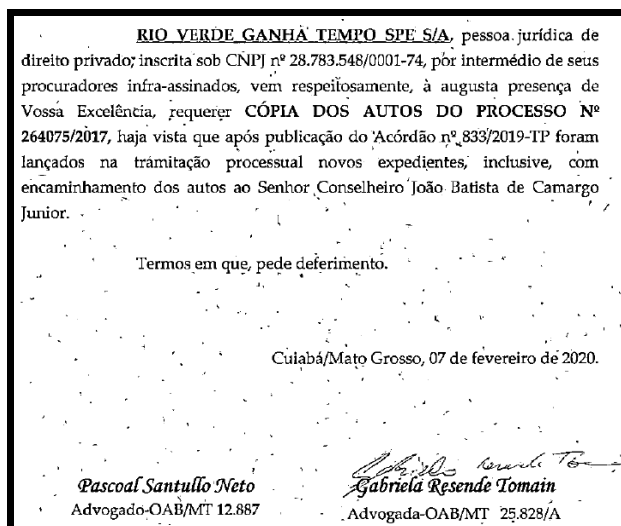


protocolou solicitação de cópia dos autos⁷, e a obteve, conforme demonstra o Termo de Recebimento⁸, 4 (quatro) meses antes da sessão de julgamento do recurso. Tal fato ficou expressamente evidenciado no voto condutor do acórdão recorrido. Veja:

(...)

No caso dos autos, a despeito de não haver a intimação expressa para contrapor o recurso ministerial, constato que, após a Secex exarar o Relatório Técnico de Recurso, a sociedade **Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A** protocolou solicitação de cópia dos autos (Doc. Digital n.º 15202/2020), cujo Termo de Recebimento (Doc. Digital n.º 18780/2020) contém manifestação expressa de recebimento pelo escritório que patrocina a defesa da SPE.

Peço vênica para colacionar a reprodução do aludido pedido de cópia:



E ressalto que a aludida cópia foi fornecida em 13/02/2020, isto é, em data muito anterior ao início do julgamento do Recurso Ordinário, cujo voto do Relator somente foi proferido na sessão de 16/06/2020.

Ou seja, houve o comparecimento espontâneo da parte interessada quatro meses antes do início do julgamento, sendo que, nesse lapso temporal, não houve a juntada de contrarrazões, nem mesmo a alegação de eventual nulidade por ausência de intimação formal. (Doc. Digital nº 78166/2021 - páginas 4 e 5)

31. Sendo assim, resta evidente que o comparecimento espontâneo da empresa supre qualquer eventual falta de intimação, tendo em vista que a finalidade do ato (informar acerca da interposição do recurso) foi plenamente

7 Doc. Digital n.º 15202/2020

8 Doc. Digital n.º 18780/2020



atingida, tendo, inclusive, tido acesso ao teor do recurso com o envio de cópia dos autos, conforme requerido.

32. Em prestígio aos princípios da celeridade, economia dos atos processuais e instrumentalidade das formas, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação, nos termos do § 1º do art. 239 do CPC e do art. 258, I, do antigo RITCE/MT (vigente na época dos atos processuais), que consideram perfeita a citação pelo comparecimento espontâneo da parte.

33. Nesse sentido já se manifestou este Tribunal de Contas em situação similar, conforme se denota da ementa colacionada no Boletim de Jurisprudência do TCE/MT:

Processual. Citação. Comparecimento espontâneo de pessoa jurídica.

O comparecimento espontâneo de pessoa jurídica, por meio de seu representante legal, em processo de contas, supre a falta de citação. (Boletim de Jurisprudência – Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2020. Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro. Acórdão nº 309/2020-TP, julgado em 15/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/10/2020. Processo nº 17.587-0/2018).

34. Quanto à afirmação da empresa Projecto de que a posição do Parquet de Contas foi de reconhecer a nulidade absoluta do julgado, o que faz reproduzindo a ementa do Parecer nº 443/2021, é imperioso ressaltar, entretanto, que ao contrário do que busca transparecer, da análise do teor do parecer citado, é possível verificar que o **Parecer MPC nº 443/2021 não analisou o mérito da nulidade arguida**, se limitando a opinar pela juntada do recurso de Embargos de Declaração ao presente processo (Doc. Digital nº 37478/2021). Na sequência, ao analisar as alegações dos embargos de declaração, o MPC, também sem analisar o mérito da nulidade arguida, opinou pela intimação do Estado de Mato Grosso para se manifestar sobre alegada nulidade (Parecer MPC nº 458/2021 - Doc. Digital nº 38236/2021), diligência que foi indeferida posteriormente pelo então Conselheiro Interino.

35. A afirmação, portanto, é vazia de fundamento fático e jurídico.



36. Com relação à alegação de inovação recursal no recurso ordinário interposto pelo MPC, sabe-se que o processo administrativo no Tribunal de Contas é regido pelo princípio da oficialidade, o qual se encontra vinculado à tutela do interesse público e, por consequência, a proteção de direitos fundamentais. Assim, a Corte de Contas, ao realizar o controle externo dos atos administrativos não fica adstrito à irregularidade apontada pelo representante, devendo agir de ofício, assumindo a promoção e prevenindo a inércia.

37. Ademais, a análise dos fatos supervenientes pelo julgador no processo de controle externo homenageia o princípio da economia processual, evitando que permaneça sob discussão fatos superados, os quais se esvaziam assim que a decisão seja publicada. Sendo assim, a análise dos fatos supervenientes, ao contrário de ensejar afronta ao ordenamento jurídico, privilegia os princípios do processo administrativo.

38. Por fim, também não há fundamento na alegação de violação à coisa julgada material, decorrente do trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 1034087-63.2017.8.11.0041, uma vez que o voto-vista condutor do Acórdão nº 618/2020-TP, de lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, atuando como Conselheiro Interino, evidenciou que a matéria discutida pela egrégia 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo se cingiu aos critérios de pontuação do julgamento das propostas técnicas dos participantes do certame, mais especificamente os fatores 04, 05 e 12, desencadeando, portanto, na **extinção sem resolução do mérito das supostas irregularidades referentes aos fatores 04, 05 e 12 nesta RNE**, diante da existência de coisa julgada material sobre o tema (artigo 485, V, do CPC), conforme pode se evidenciar da ementa do acórdão:

ACÓRDÃO Nº 618/2020 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, em conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 33.238-0/2019, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Alisson Carvalho de Alencar, em face da decisão proferida por meio



do Acórdão nº 833/2019-TP, para julgar parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa, a fim de:

I) EXTINGUIR sem resolução do mérito as supostas irregularidades referentes à pontuação do Consórcio Rio Verde nos fatores 04, 05 e 12, diante da existência de coisa julgada material sobre o tema, nos termos do artigo 485, V, do CPC;
(...)

39. Assim, o julgamento do TCE/MT, em absoluto respeito à coisa julgada material, restringiu sua análise às demais irregularidades em discussão nos autos, sendo que a declaração de ilegalidade do ato administrativo que julgou habilitado o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública nº 001/2017 da SETASC, atingindo, por consequência, o ato que declarou o referido consórcio como vencedor e o contrato posteriormente celebrado, decorreu das seguintes **irregularidades** (expressamente evidenciadas na ementa do Acórdão nº 618/2020-TP): **1.** omissão do poder concedente ao não promover a desclassificação do Consórcio Rio Verde por ausência de regularidade fiscal das empresas componentes do consórcio – irregularidade GB 19; e, **2.** omissão do poder concedente ao não promover a desclassificação do Consórcio Rio Verde por inexecutabilidade da proposta comercial apresentada – irregularidade GB 13.

40. Superadas as teses arguidas pela empresa Projecto - Gestão, Assessoria e Serviços Eireli, o **Ministério Público de Contas**, considerando os fundamentos aqui expostos, manifesta-se pelo **desprovimento do Recurso Ordinário** interposto em face do Acórdão nº 35/2021 devendo ser mantida a ilegalidade do ato administrativo que julgou habilitado o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública nº 001/2017 da SETAS e do Contrato nº 062/2017/SETAS posteriormente celebrado.

2.2. Quanto ao cenário atual do Ganha Tempo no Estado de Mato Grosso – atendimento das determinações dos acórdãos anteriores e solicitações de providências por parte das empresas interessadas

41. Superadas as teses do Recurso Ordinário que buscavam a reforma do Acórdão nº 35/2021 e nulidade do Acórdão nº 618/2020, com o consequente



reconhecimento da legalidade da Concorrência Pública nº 001/2017/SETAS, faz-se necessário analisar e avaliar o atual cenário da rede Ganha Tempo, bem como as necessárias providências, tendo em vista as informações e requerimentos apresentados tanto pela antiga concessionária Consórcio Rio Verde, aqui representada pela empresa Projecto – Gestão, Assessoria e Serviços Eireli, como pela SEPLAG, através da PGE/MT, especialmente após a solicitação de diligência do MPC.

42. Concomitante à apresentação das contrarrazões ao Recurso Ordinário, a SEPLAG protocolou requerimento informando que, após as decisões dos Acórdãos nº 618/2020-TP e nº 35/2021, formulou consulta à PGE/MT acerca da viabilidade da contratação da segunda colocada na Concorrência Pública nº 001/2017, que resultou na emissão do Parecer nº 1.888/SGAC/PGE/2021, esclarecendo as condicionantes para o chamamento da segunda colocada, bem como formalidades a serem seguidas no caso da revogação da licitação.

43. Com fundamento no parecer da PGE/MT, além de manifestações da SEPLAG e estudo de viabilidade da MTPAR, informa que o conselho gestor de PPP emitiu a Resolução nº 003/2021/CGPPP⁹ em 02/09/2021 determinando a revogação da Concorrência Pública nº 001/2016/SETAS e anulação do Contrato nº 062/2017/SETAS.

44. Desde então, afirma que o Estado de Mato Grosso passou a prestar diretamente o serviço público objeto da PPP, gerido pela SEPLAG, por meio da Superintendência de Gestão do Ganha Tempo – SGGT.

45. Considerando o recebimento do Recurso Ordinário em duplo efeito, a SEPLAG encerrou o requerimento solicitando a reconsideração da decisão que recebeu o recurso ordinário com efeito suspensivo ou, à luz do poder geral de

9 Inicialmente apontou-se a Resolução nº 002/2021/CGPPP. Porém, em resposta ao Ofício nº 528/2022, encaminhado pelo Conselheiro Relator, a PGE/MT esclareceu que houve equívoco material quanto à numeração informada nas contrarrazões e no requerimento anteriormente protocolado, tratando-se, em verdade, da Resolução n.º 003/2021/CGPPP (Doc. Digital nº 182796/2022)



cautela, que fossem mantidos os Acórdãos nº 618/2020-TP e 35/2021-TP, além de requerer tramitação e julgamento prioritário.

46. O Conselheiro Relator Guilherme Antonio Maluf, considerando as informações apresentadas, emitiu a Decisão nº 448/GAM/2022 esclarecendo que o recebimento do recurso ordinário em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, não possuiu o condão de suspender os efeitos das determinações expedidas à SEPLAG relacionadas à anulação do ato administrativo, mantendo-se os efeitos das decisões plenárias, proferida nos Acórdãos 618/2020-TP e 35/2021-TP, os autos do Processo nº 26.407-5/2017, até o pronunciamento definitivo acerca do novo Recurso Ordinário.

47. Logo após a publicação desta decisão, a empresa **Projecto – Gestão, Assessoria e Serviços Eireli** protocolou petição argumentando pela existência de fato novo e requerendo a adoção de providências em razão da ausência de pagamento de indenização ao Consórcio Rio Verde por todos os investimentos e pelos serviços prestados, descumprindo determinação do TCE/MT.

48. De acordo com a empresa Projecto, não há margem para dúvida de que, por ocasião da rescisão contratual, caberia ao gestor indenizar o Consórcio Rio Verde por todos os investimentos e pelos serviços prestados, atualmente estimados pela empresa em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com a aplicação de multa em razão do descumprimento da determinação do Acórdão nº 618/2020-TP e, ainda, pelos lucros cessantes, que estima atingir o montante de R\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais).

49. Narra ter tomado conhecimento através da mídia local acerca de diversos pareceres exarados pela PGE/MT que, ao que tudo indica, possuem teses convergentes ao interesse da empresa, como manifestações pelo retorno da execução contratual e pelo dever de indenizar os investimentos realizados, razão pela qual requereu que fosse determinado à SEPLAG que juntasse aos autos todos os pareceres da PGE/MT.



50. Ao analisar as informações apresentadas, o Conselheiro Relator encaminhou o **Ofício nº 528/2022** à PGE/MT para que: **a)** fosse encaminhada cópia do Parecer nº 1.888/SGAC/PGE/2021, que dispõe acerca das condicionantes para chamamento da segunda colocada na Concorrência Pública n.º 001/2017, bem como sobre as formalidades a serem seguidas no caso de revogação da licitação; e **b)** esclarecesse acerca da divergência entre o número das resoluções que revogaram a concorrência pública, uma vez que citou a Resolução n.º 002/2021/CGPPP, mas instruiu o requerimento com cópia da Resolução nº 003/2021/CGPPP.

51. Em cumprimento ao ofício do Conselheiro Relator, a PGE/MT esclareceu se tratar da Resolução nº 003/2021/CGPPP, já juntada, e anexou cópia do Parecer nº 1.888/SGAC/PGE/2021 solicitado. Recebidos os novos documentos, o Conselheiro Relator considerou o recurso ordinário devidamente instruído e determinou o encaminhando dos autos ao MPC para manifestação conclusiva¹⁰.

52. Entretanto, ao realizar uma análise minuciosa dos autos, verifiquei a necessidade de apurar maiores informações com relação ao cumprimento das determinações dos Acórdãos nº 618/2020-TP e 35/2021-TP, por considerar indispensáveis para a formação de convicção e avaliação quanto ao atual cenário do Ganha Tempo, bem como para a adoção de novas providências por parte deste Tribunal de Contas.

53. O pedido de **Diligência nº 208/2022**¹¹ do MPC foi deferido¹² pelo Conselheiro Relator. Em resposta, a PGE/MT juntou informações e documentação visando demonstrar a adoção de todas as medidas viáveis para garantir a eficiência e vantajosidade da execução direta do serviço da rede Ganha Tempo, com redução de custos, maior controle e efetiva prestação dos serviços à população. Também afirmou ter tomado todas as providências para dar efetividade ao comando do item

10 **Despacho** - Doc. Digital nº 196793/2022.

11 **Pedido de Diligência MPC** – Doc. Digital nº 257028/2022.

12 **Decisão** – Doc. Digital nº 259963/2022.



IV do Acórdão nº 618/2020-TP, estando em andamento o processo de responsabilidade da antiga concessionária.

54. Especificamente quanto ao processo de responsabilização da antiga concessionária, esclarece estar em fase de instrução e que “ainda não dispõe de informação sobre eventual direito à indenização do Consórcio Rio Verde pelos investimentos realizados e pelos serviços prestados relativos à anulação da licitação e contrato”¹³.

55. A PGE/MT afirma que o cálculo de eventual indenização deverá ser realizado após findo o processo de apuração de irregularidades pela CGE, devendo ser descontadas as multas contratuais e danos causados pela concessionária à Administração, bem como ressalta a necessidade de se considerar o Processo Criminal nº 17172-45.2020.811.0042, no qual grande parte dos fatos controvertidos e analisados pela CGE são também apurados criminalmente, podendo repercutir em eventual cálculo de indenização. Logo, conclui que as providências para cumprimento do item IV do Acórdão nº 618/2020 estão em curso e dependem da efetiva conclusão do processo administrativo de responsabilização.

56. Passa-se à análise ministerial.

57. Ao analisar as manifestações das empresas interessadas constantes dos autos nota-se que ambas questionam o cumprimento das determinações dos Acórdãos 618/2020-TP e 35/2021-TP.

58. A segunda colocada Shopping do Cidadão contesta, no bojo das contrarrazões, impugna a discricionariedade da gestão quanto à escolha de promover a execução direta do serviço, o que exige a análise do cumprimento ou não, por parte do Governo do Estado, do **item III do Acórdão nº 35/2021-TP** que determinou:

13 Documento Externo – Doc. Digital nº 276000/2022 – páginas 2 e 3.



Acórdão nº 35/2021-TP

(...)

III. Assinalar o prazo de **30 (trinta) dias**, com fundamento no artigo 71, IX, da Constituição Federal, para que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, na pessoa do seu Gestor o Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos, **promova a anulação** do ato que habilitou o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública n.º 001/2017 da SETAS e, por conseguinte, a anulação do Contrato nº 062/SETAS/2017, **podendo prosseguir com a adjudicação do objeto contratual da Parceria Público-Privada à empresa segunda colocada ou, não havendo interesse dessa, às demais licitantes remanescentes, na ordem de classificação (artigo 64, §2º, da Lei 8.666/1993), sem prejuízo das competências discricionárias de revogar a licitação ou de promover a execução direta do serviço público, desde que não prejudiquem a sua continuidade.**

(destaquei)

59. Por outro lado, a empresa Projecto, líder da primeira colocada Consórcio Rio Verde, em requerimento apresentado posteriormente ao recurso, imputa descumprimento do **item IV do Acórdão 618/2020-TP**, que determinou indenização da antiga concessionária pelos investimentos e pelos serviços prestados, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 618/2020 – TP

(...)

IV) **DETERMINAR** à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, na pessoa de sua atual gestora, a Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, que, por ocasião da rescisão contratual, observe o Parágrafo Único do artigo 59 da Lei nº 8.666/1993, **para averiguar eventual direito à indenização do Consórcio Rio Verde pelos investimentos realizados e pelos serviços comprovadamente prestados, bem como os artigos 86 e seguintes da Lei de Licitações, acerca da possibilidade de aplicação de multas e glosas ao parceiro privado em virtude de irregularidades que porventura tenham sido constatadas no curso da execução contratual,** conforme fundamentos constantes no voto-vista.

60. Nota-se que o Acórdão nº 35/2021-TP, acima transcrito, passou a prever expressamente a discricionariedade da gestão quanto à convocação da próxima classificada ou execução direta do serviço, desde que não prejudicasse a continuidade.

61. Conforme já exposto no pedido de Diligência do MPC, o voto condutor do Acórdão nº 35/2021-TP, aprovado por unanimidade, acompanhando a



manifestação do MPC no Parecer nº 458/2021, não deixou dúvidas de que a adequação da determinação partiu da necessidade de se “aclarar que não há obrigação de o Estado de Mato Grosso prosseguir na Concorrência para contratar a segunda colocada no certame, ou as demais em ordem de classificação”, bem como a possibilidade de “prosseguir com a Concorrência para convocar as demais empresas classificadas”, “promover a revogação da Concorrência 01/2016 e publicar novo edital de licitação com modelagem diversa” ou retomar “a execução direta do serviço público”, estando as alternativas à disposição da gestão (Doc. Digital nº 78166/2021 – páginas 15 e 16).

62. Nesse sentido, verifica-se que a opção da gestão pela execução direta do serviço está inserida na **discricionariedade** da Administração, que decidiu, segundo sua avaliação, a forma mais conveniente, oportuna e menos onerosa para manter a continuidade dos serviços prestados.

63. Consta dos autos que a SEPLAG, visando cumprir a determinação do Acórdão nº 35/2021-TP consultou a PGE/MT acerca da possibilidade de eventual contratação da segunda colocada Shopping do Cidadão, ocasião em que a procuradoria jurídica do Estado esclareceu acerca dos encaminhamentos jurídicos de cada alternativa e ressaltou os problemas no modelo de gestão do serviço, além da questionável eficiência no modelo de contrato idealizado que deveriam ser superados no caso de opção pela convocação da segunda colocada. Nesse sentido, segue trecho elucidativo do parecer da PGE/MT:

Parecer nº 1.888/SGAC/PGE/2021

(...)

A realidade limita a margem de discricionariedade do gestor para seguir na contratação nos moldes licitados da segunda colocada, após todos os fatos relatados e enfrentados pela Administração quando da execução contratual anterior ora anulada.

Diante da gravidade do que vivenciou a Administração Pública nos últimos anos, parece-me que se exige do gestor mais que a simples vontade de prosseguir no objeto idealizado em 2016. O interesse público ali manifestado e o modelo de contrato, por razões que escapam à presente análise, já foram despropositadamente testados, e com resultados ruins. Para seguir na contratação da segunda



colocada, agora, exige-se do gestor justificativa plausível e afastamento de todos os problemas identificados na execução contratual anterior. Seria preciso demonstrar que a modelagem contratual é plenamente aplicável atualmente e que os problemas ocorridos decorreram exclusivamente de falhas da contratada ou por situações que, mesmo no modelo idealizado em 2016 e inicialmente licitado, podem ser corrigida pela Administração e pelo futuro parceiro privado por mecanismos já previstos no edital de licitação e na minuta contratual – que, agora, podem ser corretamente executados.

Esse é o primeiro ponto, portanto: o tempo decorrido desde a modelagem contratual e realização da licitação, os problemas ocorridos durante a execução contratual com a empresa Rio Verde e os problemas identificados nas análises da própria SEPLAG, da CGE/MT e até no bojo da operação policial “Tempo é Dinheiro” devem ser apreciados e deliberados pelo gestor público como fatos que podem ser suplantados e que não desnaturam o interesse público na manutenção da licitação, a permitir a contratação da segunda colocada.

Todos esses fatos, decerto, afastam a possibilidade de simplesmente se realizar a contratação, como se em 2017 estivéssemos e nada tivesse ocorrido desde então.

(...)

Veja-se, portanto, que, a rigor, é possível a contratação da segunda colocada no certamente licitatório, que, em verdade, agora passa a ser a primeira com o retorno da situação ao *status quo* da adjudicação ou não do objeto à licitante vencedora. Em situação normal, esse seria o caminho normal da Administração. Aqui, no entanto, o tempo decorrido desde a realização do certame e todos os fatos acima deduzidos exigem que o prosseguimento da licitação com a contratação da empresa seja objeto de análise e justificação para afastamento de todos os problemas que permeiam o caso e geram dúvidas concretas quanto ao interesse público na realização da contratação.

(páginas 11 e 13 do parecer constante do Doc. Digital nº 182796/2022 - destaques no original)

64. O mesmo parecer ainda evidenciou a impossibilidade de modificação contratual relevante, tendente a efetivar eventuais correções ou adequações no modelo do contrato, pois tal atitude poderia representar ofensa ao princípio da impessoalidade, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

65. Com fundamento no Parecer nº 1.888/SGAC/PGE, citando também manifestações da SEPLAG e da Superintendência de Gestão do Ganha Tempo, além de relatório da MTPAR no sentido de que os estudos que originaram a concorrência pública não condizem com o cenário atual, o Conselho Gestor de PPP editou a



Resolução nº 003/2021/CGPPP determinando a revogação da Concorrência Pública nº 001/2016/SETAS em 2 de setembro de 2021.

66. Evidenciada a necessidade de adequação da solução para o atendimento da demanda e do interesse público em razão dos fatos supervenientes, além do próprio conhecimento superveniente pela Administração acerca da inviabilidade do aproveitamento da solução anterior, não há que se falar em direito líquido e certo à adjudicação pela segunda colocada. Isso porque, uma vez reconhecida a necessidade de modificações e adequações do modelo de contratação, o objeto licitado não será mais idêntico.

67. A realização eventual de novo procedimento licitatório, nesse sentido, objetivará a contratação de um objeto com especificações e condições diversas daquelas indicadas na concorrência revogada, o que afasta qualquer direito à adjudicação pela segunda colocada. Direito este que apenas poderia ser reivindicado para objeto idêntico.

68. Ficou demonstrado, portanto, que o Estado de Mato Grosso, de forma fundamentada, conforme ficou facultado pelo Acórdão nº 35/2021-TP, optou pela revogação e execução direta do serviço, deixando de convocar a segunda colocada do certame.

69. A opção da gestão em executar diretamente o serviço, entretanto, ficou condicionada à sua continuidade, a qual, em conexão com o princípio da eficiência, exige da Administração Pública a prestação de serviço contínuo com qualidade e celeridade, de modo a suprir as necessidades dos cidadãos.

70. Nesse sentido, o MPC solicitou informações que demonstrassem a continuidade na prestação eficiente dos serviços da rede Ganha Tempo. A manifestação apresentada pela PGE/MT, atendendo ao pedido de diligência do MPC, trouxe informações relevantes acerca das providências adotadas pela gestão visando o cumprimento das determinações apontadas.



71. A SEPLAG esclareceu que, logo após a anulação do Contrato de Concessão Administrativa nº 062/2017/SETASC, visando a continuidade dos serviços prestados pelo Ganho Tempo, foram efetuados contratos emergenciais pelo prazo de 06 meses, com as empresas: Stock King (mão de obra - atendente, vigilante, copeira e servente de limpeza), Visual Sistemas (sistema de gerenciamento de atendimento) e as empresas de Internet e Telefonia que já atendiam as Unidades do Ganha Tempo.

72. Após, com a finalização dos contratos emergenciais, foram realizados processos licitatórios visando a contratação de forma definitiva de empresas prestadoras dos serviços essenciais, os quais tiveram início em novembro/2021. Foram listados 10 (dez) contratos com diversas empresas abrangendo contratação de copeiragem, of. serviços gerais, auxiliar administrativo, vigilante, locação de equipamentos, contratação de Serviços de Atendimento e Suporte Técnico aos Usuários de TIC, manutenção em aparelhos de ar-condicionado, entre outros.

73. Visando demonstrar a vantajosidade da execução direta, apresentou um comparativo de custos necessários para manter em funcionamento as unidades do Ganha Tempo com a gestão direta da SEPLAG (abrangendo os contratos diversos) e caso os serviços fossem mantidos com a PPP:



Esclarecidos os levantamentos dos valores, **apresentamos os comparativos de custos para o período de janeiro a setembro de 2022 de manutenção do Ganha Tempo**, entre a administração pública e a concessionária:

2022	SEPLAG	PPP
JANEIRO	R\$ 905.123,21	R\$ 916.333,80
FEVEREIRO	R\$ 935.907,62	R\$ 810.814,17
MARÇO	R\$ 951.406,32	R\$ 1.075.271,85
ABRIL	R\$ 925.847,23	R\$ 1.095.807,63
MAIO	R\$ 979.861,13	R\$ 1.180.839,09
JUNHO	R\$ 1.020.202,91	R\$ 991.256,07
JULHO	R\$ 945.417,98	R\$ 1.024.916,34
AGOSTO	R\$ 1.160.999,16	R\$ 1.107.821,22
SETEMBRO	R\$ 804.255,48	R\$ 988.764,48
TOTAL	R\$ 8.629.021,04	R\$ 9.191.824,65

Fonte: Informação da SEPLAG - Doc. Digital nº 276000/2022 – p. 10.

74. O quadro comparativo demonstra que a manutenção do contrato ensejaria em um aumento de mais de 500 mil reais, considerando o período de nove meses, podendo chegar a mais de 1,8 milhão de reais se considerasse a solicitação de reequilíbrio contratual proposto pela Concessionária Rio Verde.

75. Informa que as unidades de atendimento do Ganha Tempo disponibilizam, em um mesmo local, serviços ofertados por diversos órgãos, contribuindo para celeridade e eficácia no atendimento ao cidadão, dispondo, atualmente, de 07 (Sete) Unidades Ganha Tempo, localizadas em Cuiabá (Ipiranga e CPA), Várzea Grande, Rondonópolis, Cáceres, Sinop e Barra do Garças.

76. Apresentou dados do sistema SGA/SEPLAG, utilizado para registrar e monitorar a quantidade de atendimentos executados nas Unidades do Ganha Tempo, demonstrando a realização de mais de 660 mil atendimentos de janeiro a novembro/2022, o que representa um crescimento de 33% em relação ao total de atendimentos realizados no ano de 2021 nas Unidades do Ganha Tempo, que foi de 495 mil atendimentos.

77. Aponta, ainda, como fatores que confirmam a eficiência da execução direta a efetivação de modificação no fluxo do atendimento dos cidadãos,



possibilitando melhorias e maior agilidade na prestação do serviço, além da melhoria no atendimento das reclamações em razão da maior proximidade entre a gestão local da unidade e o cidadão. Concluiu, assim, afirmando que a gestão direta permite um maior controle e monitoramento das unidades.

78. Ademais, das informações complementares apresentadas pela PGE/MT em cumprimento ao pedido de diligência do MPC, também ficou demonstrado que, a princípio, a continuidade na prestação do serviço foi mantida de forma eficiente. De acordo com os dados apresentados, a atual prestação direta do serviço da rede Ganha Tempo é mais econômica do ponto de vista financeiro e vem atendendo de maneira célere aos cidadãos mato-grossenses.

79. Diante do exposto, não se vislumbra qualquer irregularidade ou descumprimento à determinação do Acórdão nº 35/2021-TP por parte do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a ausência de obrigatoriedade de convocação da segunda colocada, bem como a evidência de que essa decisão não se deu de forma arbitrária ou desarrazoada, mas sim com fundamentos fáticos e jurídicos relevantes, sobre os quais não cabe ao Tribunal de Contas se imiscuir.

80. Entretanto, considerando que as informações quanto à eficiência do serviço prestado diretamente foi unilateralmente apresentada pelo Governo do Estado, o **Ministério Público de Contas** sugere que seja **determinada a realização de auditoria visando avaliar o desempenho da SEPLAG na execução direta do serviço da rede Ganha Tempo** quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados (art. 140, §1º, II, do novo RITCE/MT). Apenas diante de um amplo levantamento de dados e informações, inclusive com a realização de vistorias *in loco*, será possível evidenciar a eficiência na prestação de serviço de tamanha importância ao cidadão, cujo objetivo é otimizar o tempo e agilizar a solução de demandas com órgãos públicos e privados que prestam serviços de grande relevância à sociedade.



81. Por fim, com relação à irresignação da empresa Projecto – líder da primeira colocada Consórcio Rio Verde – com relação à ausência de indenização pelos investimentos e pelos serviços prestados, solicitando adoção de providências deste Tribunal para que determine o pagamento de indenização por todos os investimentos e pelos serviços prestados, aplicação de multa em razão do descumprimento da determinação do Acórdão nº 618/2020-TP e indenização pelos lucros cessantes, deve-se consignar que tal determinação extrapolaria o alcance deste processo e a competência do TCE/MT, uma vez que não cabe a este Tribunal a tutela de interesses privados de cunho estritamente econômico.

82. Conforme consta dos autos, o item IV do Acórdão nº 618/2020-TP determinou a averiguação de eventual direito à indenização do Consórcio Rio Verde, o que não significa que houve, já naquele momento, o reconhecimento à eventual valor de indenização. Assim, o TCE/MT determinou a adoção de providências visando observar parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, bem como os arts. 86 e seguintes da mesma lei, que preveem a possibilidade de aplicação de multas e glosas ao parceiro privado em virtude de irregularidades.

83. Quanto ao cumprimento da determinação, a PGE/MT demonstrou estar em andamento o processo de responsabilização do Consórcio Rio Verde que tramita na Controladoria Geral do Estado (Processo n. 103571/2021), bem como reportou os Relatórios de Auditoria CGE (nº 022/2019/CGE, nº 025/2019/CGE e nº 072/2019/CGE). A informação aponta que o processo encontra-se em fase de instrução e eventual direito à indenização apenas poderá ser constatado ao final do procedimento.

84. Eventual indenização nos moldes requeridos dependerá, ainda, do desfecho da Processo Criminal nº 17172-45.2020.811.0042, em trâmite na 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, o qual corre em sigilo e visa apurar supostas irregularidades encontradas na execução do contrato nº 062/2017/SETAS, tendo sido determinada, em 12 de agosto de 2021, “a constrição provisória de bens da empresa PRO JECTO, notadamente os valores existentes em conta bancária,



investimentos e aplicações financeiras, a fim de garantir a indenização que decorrerá de eventual édito condenatório”, conforme consta da informação da SEPLAG.

85. As informações apresentadas nos autos pela PGE/MT, com base em apuração da CGE/MT apontam, por exemplo, evidências de fraudes identificadas na operação “Tempo é Dinheiro” que teriam gerado prejuízos aos cofres públicos de mais de 13 (treze) milhões de reais. Fatos esses que poderiam demonstrar, inclusive, a justa causa para a revogação da licitação. Logo, pela complexidade e pelo volume dos recursos envolvidos, tal detalhamento apenas pode ser detidamente apurado em procedimento administrativo próprio e na ação criminal, ambos em andamento.

86. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, visando contribuir para a melhor solução do presente processo, o qual já completou 5 (cinco) anos em trâmite neste Tribunal, manifesta-se pelo **reconhecimento da legalidade da Resolução nº 003/2021/CGPPP que determinou a revogação da Concorrência Pública nº 001/2016/SETAS em 2 de setembro de 2021, sem optar pela continuidade da concorrência**, evidenciando o cumprimento da determinação do Acórdão nº 35/2021-TP, tendo em vista a ausência de direito subjetivo da segunda colocada à adjudicação do objeto quando evidenciada a necessidade de adequação da solução para o atendimento da demanda e do interesse público em razão dos fatos supervenientes e também do próprio conhecimento superveniente da Administração que demonstrou a inviabilidade do aproveitamento da solução anterior.

87. Manifesta-se, também, pelo **não conhecimento dos pedidos da empresa Projecto – Líder do Consórcio Rio Verde – referente à determinação de pagamentos de indenizações por investimentos realizados ou por lucros cessantes**, tendo em vista que tal determinação foge ao escopo desses autos, além da ausência de elementos que permitiriam a quantificação desses valores, o que apenas pode ser determinado com a finalização do procedimento administrativo de



responsabilização na CGE/MT e da ação criminal em andamento na 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá.

3. CONCLUSÃO

88. Por todo o exposto, levando em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta:**

a) pelo **desprovemento do Recurso Ordinário** interposto pela empresa Projecto - Gestão, Assessoria e Serviços – Eireli em face do Acórdão nº 35/2021 com a manutenção da ilegalidade do ato administrativo que julgou habilitado o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública nº 001/2017 da SETASC, atingindo, por consequência, o ato que declarou referido consórcio como vencedor e o contrato posteriormente celebrado;

b) pelo **reconhecimento da legalidade da Resolução nº 003/2021/CGPPP** que determinou a revogação da Concorrência Pública nº 001/2016/SETAS em 2 de setembro de 2021, e do ato de anulação (DOE/MT 27.990 – p. 4), sem optar pela continuidade da concorrência;

c) pela **ausência de irregularidade ou descumprimento à determinação do item III do Acórdão nº 35/2021-TP por parte do Estado de Mato Grosso**, tendo em vista a ausência de obrigatoriedade de convocação da segunda colocada, bem como a evidência de que essa decisão não se deu de forma arbitrária ou desarrazoada, mas sim com fundamentos fáticos e jurídicos relevantes que evidenciaram a necessidade de adequação da solução para o atendimento da demanda e do interesse público em razão dos fatos supervenientes e também do próprio conhecimento superveniente da Administração que demonstrou a inviabilidade do aproveitamento da solução anterior;



d) pelo não conhecimento dos pedidos da empresa Projecto – líder do Consórcio Rio Verde – referente à determinação de pagamentos de indenizações por investimentos realizados ou por lucros cessantes, tendo em vista que tal determinação foge ao escopo desses autos, além da ausência de elementos que permitiriam a quantificação desses valores, o que apenas pode ser determinado com a finalização do procedimento administrativo de responsabilização na CGE/MT e da ação criminal em andamento na 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá; e

e) que determine à Equipe Técnica deste TCE/MT a realização de auditoria visando avaliar o desempenho da SEPLAG na execução direta do serviço da rede **Ganha Tempo** quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados (art. 140, §1º, II, do novo RITCE/MT).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital¹⁴)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.